



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

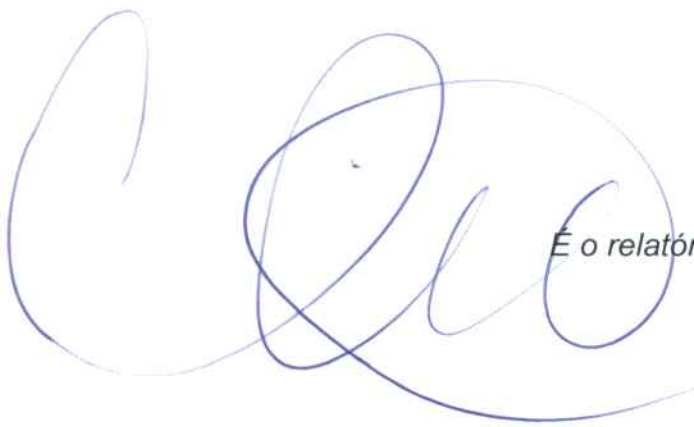
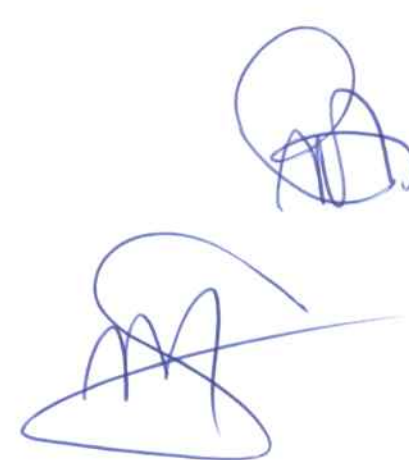
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO 03/2022
PROCESSO 23443.005104/2022-11

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **MD DE C ALMEIDA - EPP** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover a sua **INABILITAÇÃO** no certame.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto atendimento das cláusulas editalícias e que não ferem o instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

 *É o relatório.* 

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 26/09/2023, e a interposição aconteceu dia 26/09/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE.

A recorrente afirma em seu requeŕto que o edital a CGL se utilizou de formalismo exagerado ao efetuar sua INABILITAÇÃO e que apresentou itens de compatibilidade e similaridade e que cumpre com as exigências do edital.

Esta CGL encaminhou o referido recurso ao setor de engenharia do CMDI, já que a análise deve ser técnica da área. Em análise ao referido recurso, o núcleo de obras e projetos de engenharia, produziu o PARECER TÉCNICO Nº 015 – NEO/CMDI/IFAM/2023, neste caso revendo a decisão.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, com base no Parecer acima citado, decidimos pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO** revendo sua decisão anteriormente tomada garantindo a participação, na fase de PROPOSTA, da empresa **MD DE C ALMEIDA - EPP** e consequentemente sua **HABILITAÇÃO**.

Manaus, 27 de setembro de 2023


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CGL IFAM


MATEUS ALMEIDA LIMA
Membro da CGL


MANOEL REGINALDO S. PEREIRA
Membro da CGL